

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 21ª Zona.

RIO VERDE DE MATO GROSSO, 2 de outubro de 2024.

Junior Cesar Lemes

Chefe de Cartório

assina por delegação da portaria n. 005/2014/ZE021/MS

Em 02 de outubro de 2024.

22ª ZONA ELEITORAL DE JARDIM

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE(280) Nº 0600498-02.2024.6.12.0022

PROCESSO : 0600498-02.2024.6.12.0022 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (JARDIM - MS)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE JARDIM MS

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA (6277/MS)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : TOM APARECIDO RODRIGUES BALTHA (19663/MS)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 022ª ZONA ELEITORAL DE JARDIM MS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE nº 0600498-02.2024.6.12.0022

Vistos etc.

Trata-se de pedido de intervenção no feito na qualidade de terceiro interessado, na modalidade assistente litisconsorcial, formulado pela Coligação Jardim Terra de Oportunidades, em de sede de flagrante lavrado pela suposta prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Instado a manifestar, o Ministério Público manifestou desfavoravelmente ao ingresso, argumentando que se trata de procedimento criminal, com aplicação subsidiária do CPP, de modo que o pedido de ingresso formulado assemelhar-se-ia ao de assistente de acusação, que só poderia ser aceito após o ajuizamento da ação penal.

Pois bem, de fato, não há previsão legal em feitos criminais, da figura do assistente litisconsorcial. A Resolução 23.640/2021 do TSE, em seu art. 13, assim como o art. 364 do Código Eleitoral, dispõem que aplica-se subsidiariamente ao inquérito policial eleitoral as disposições do CPP.

A intervenção de terceiro no processo penal se dá por meio da figura do assistente de acusação, cujo pedido de habilitação deve ocorrer após o recebimento da denúncia, conforme jurisprudência do STJ, logo, descabido o pleito de habilitação na fase pré-processual.

Logo, indefiro o pedido formulado. Intime-se.

JARDIM/MS, na data da assinatura digital.

MELYNIA MACHADO MESCOUTO FIALHO

Juiz(íza) Eleitoral

32ª ZONA ELEITORAL DE RIBAS DO RIO PARDO

EDITAL Nº 20/2024 SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIO

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) VINÍCIUS DOS ANJOS BORBA, Juiz(Juíza) da 32ª Zona Eleitoral, RIBAS DO RIO PARDO/MS, por força da Lei 9.504/97. FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos,

e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver. Município: 91413 - RIBAS DO RIO PARDO Local de Votação: 1228 - CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PINGO DE GENTE Seção: 92 Substituído Substituto Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome 1º SECRETÁRIO - MRV XXXX7538XXXX RENATA BANZATO XXXX5725XXXX PRISCILA APARECIDA DOMINGOS ALVES O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 32ª Zona.

Eu VINÍCIUS DOS ANJOS BORBA Juiz(a) da 32ª Zona Eleitoral/MS. RIBAS DO RIO PARDO, 2 de
o u t u b r o d e 2 0 2 4

Dr(a)

VINÍCIUS DOS ANJOS BORBA Juiz(Juíza) da 32ª Zona Eleitoral/MS

34ª ZONA ELEITORAL DE BANDEIRANTES

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600554-96.2024.6.12.0034

PROCESSO : 0600554-96.2024.6.12.0034 PETIÇÃO CÍVEL (ROCHEDO - MS)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BANDEIRANTES MS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO : ELEICAO 2024 WALDEMIR LUCIO ROMULO PREFEITO
ADVOGADO : JOSEANE KADOR BALESTRIM (16086/MS)
INTERESSADO : FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE BANDEIRANTES MS

PETIÇÃO CÍVEL nº 0600554-96.2024.6.12.0034

PROCEDÊNCIA: ROCHEDO - MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: ELEICAO 2024 WALDEMIR LUCIO ROMULO PREFEITO

ADVOGADO: JOSEANE KADOR BALESTRIM - OAB/MS16086

INTERESSADO: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

Juiz Eleitoral: Dr.(a) DANIEL FOLETTO GELLERI}}

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação por conduta vedada a agente público (art. 73, VI da Lei 9.504/97) com pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada por Coligação "Por Uma Rochedo Melhor para Todos" (PP, União Brasil, PL, PDT e AVANTE) em face de Francisco de Paula Ribeiro Junior, Prefeito de Rochedo, MS.

Em resumo, alega o representante que o Prefeito do Município de Rochedo, em desrespeito às vedações aos agentes públicos previstas na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.7382019, teria postado em sua página pessoal da rede social Instagram ato de apoio ao candidato ao cargo de Prefeito Arino Jorge, no dia da convenção (vídeo de ID 122778212).

Ainda, não obstante tenha o Município de Rochedo suspenso suas redes sociais para se adequar à legislação eleitoral, teria o chefe do Executivo Municipal realizado publicação em seu Facebook privado (ID 122777911) de publicidade de natureza institucional da Prefeitura Municipal de Rochedo referente à inauguração da nova sede do sindicato dos servidores públicos municipais